



Nota justificativa

Lei do Registo de Embarcações (Proposta de lei)

Em 20 de Dezembro de 2015, o Conselho de Estado da República Popular da China, através do Decreto n.º 665, promulgou o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por RAEM, pelo qual foram determinadas as áreas terrestres e marítimas sob a jurisdição da RAEM, para vigorar a partir daquela data. O Governo da RAEM mandou publicar aquele decreto do Conselho de Estado através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015, passando, a partir de então, a RAEM a administrar, oficialmente e nos termos da lei, uma área marítima que abrange 85 km². Face ao exposto, é dever do Governo da RAEM otimizar o mais rápido possível os vários projectos relacionados com as áreas marítimas, nomeadamente o regime jurídico atinente às embarcações, de modo a conseguir-se uma gestão e utilização adequada das áreas marítimas. O que, não só vai melhorar o sistema de registo e a gestão das áreas marítimas da RAEM, como também vai estabelecer os alicerces para a construção acelerada de “um centro” e uma “plataforma”, a criação de um ambiente favorável à implementação da figura da locação financeira como orientação do desenvolvimento do sector financeiro de Macau com características próprias, o desenvolvimento da economia marítima e da indústria do turismo marítimo.

Embora a RAEM tenha elaborado uma série de leis e diplomas relativos às embarcações, incluindo um regime jurídico sobre a gestão marítima que, no âmbito do sistema jurídico vigente, regula os requisitos de natureza técnica que as embarcações devem preencher e as condições de segurança necessárias à sua navegabilidade e protecção do ambiente marinho, existem ainda lacunas e soluções não coerentes relativamente ao registo da situação jurídica das embarcações. Com efeito, tal como se deu conta no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, que aprovou o Código do Registo Comercial de Macau, mantêm-se ainda em vigor as disposições do antigo regime português de registo de navios que haviam sido estendidas ao território de Macau. Trata-se, no entanto, de um regime manifestamente ultrapassado atentas as necessidades de desenvolvimento actual e futuro da RAEM. Acresce que, no artigo 116.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Macau (doravante designada por “Lei Básica”) está previsto que “...*Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China»...*”. Nestes termos, em cumprimento da Lei Básica, torna-se imperioso acelerar o aperfeiçoamento do regime de registo jurídico de embarcações da RAEM.

A actualização e aperfeiçoamento do regime jurídico do registo de embarcações é tanto mais premente porquanto, como é consabido, para efeitos de protecção da propriedade privada e em respeito do princípio da consensualidade, previsto no n.º 1 do artigo 402.º do Código Civil. Apesar de excepções como a constituição de hipoteca, em princípio, a celebração de negócios jurídicos envolvendo a transmissão de bens de valor económico elevado, em especial os bens imóveis e os bens móveis sujeitos a registo, depende apenas da vontade das partes do contrato, o que se afigura um risco para o comércio, podendo prejudicar os direitos e interesses legítimos das partes contratantes, e afectar os direitos de terceiros. Por isso, considera-se que só um registo jurídico público, actualizado e funcional, que assegure a publicitação da situação jurídica das embarcações e a produção de efeitos de oponibilidade a terceiros das respectivas transacções, pode assegurar a estabilidade e o eficaz funcionamento do comércio jurídico.

Por outro lado, considera-se que a nova Lei do Registo de Embarcações deve ser compatibilizada com o ordenamento jurídico conexo. Com efeito, as embarcações integram a lista de bens móveis sujeitos a registo, pelo que o registo comercial de embarcações deve ser harmonizado com o registo de outros bens móveis, nomeadamente os veículos automóveis e as aeronaves, a que se aplicam subsidiariamente as disposições relativas ao registo predial. Paralelamente, impõe-se a implementação de disposições especiais tendo em conta as características das embarcações e as necessidades de desenvolvimento da RAEM, garantindo ainda a especificidade do próprio regime de registo comercial de embarcações e a sua articulação com os diplomas legais relacionados com a gestão de actividades marítimas.

Do mesmo passo, na nova Lei do Registo de Embarcações, consagram-se não só os princípios e disposições fundamentais do regime de registo público de imóveis e de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

móveis sujeitos a registo (como, por exemplo, os princípios da instância, da prioridade e do trato sucessivo, presunção de que o direito registado pertence aos titulares inscritos e produção de efeitos de oponibilidade a terceiros), como também os procedimentos comuns (como por exemplo, o pedido de registo, a anotação da apresentação e o suprimento de deficiências de processos, entre outros).

Além disso, as normas previstas na nova Lei do Registo de Embarcações são também consistentes com os modelos de registo dos outros bens móveis sujeitos a registo. De acordo com a legislação vigente na RAEM, o regime de registo público de bens móveis contém dois tipos - um de carácter administrativo e outro de natureza jurídica - tendo ambos objectos distintos e protegendo valores jurídicos diferentes. No que respeita às embarcações, o primeiro tem em vista a gestão administrativa dos bens que devem ser registados, através de uma série de exames e avaliações técnicas, para garantir a navegabilidade e a segurança de navegação; enquanto o segundo publica a situação jurídica desses mesmos bens, garantindo os interesses legítimos das partes em qualquer negócio jurídico e de eventuais terceiros, bem como a segurança e a estabilidade das transacções e do comércio jurídico em geral.

Neste contexto, tanto a nível de experiência prática de gestão marítima, como ao nível de técnicas de produção legislativa, no âmbito da nova Lei do Registo de Embarcações, apesar de ser mantida a necessária articulação com o regime de registo comum, o registo comercial de embarcações é também aplicado em paralelo com o registo marítimo, complementando-se mutuamente, embora mantendo a necessária independência naqueles casos em que se justifica a sujeição a registo comercial ou a sua manutenção, não obstante se verificar a recusa ou perda do direito à inscrição no registo marítimo, naturalmente por razões que se prendem com uma clara opção pelo desenvolvimento económico na área do comércio marítimo, e constituindo um regime jurídico completo de registo de embarcações, desta forma se protegendo as actividades marítimas e se garantindo a segurança de transacções relevantes.

Com vista a uma percepção correcta do novo regime de registo de embarcações, procede-se em seguida à enunciação de algumas das suas inovações mais relevantes:



1. Factos sujeitos a registo (artigo 5.º e artigo 6.º)

Tendo em consideração que tanto as embarcações como os negócios jurídicos com estas relacionados possuem valores económicos significativos, considera-se necessário garantir a segurança das transacções e dos direitos e interesses legítimos das partes contratantes e de eventuais terceiros. Assim, mantendo-se a sujeição a registo dos factos previstos na legislação vigente, alarga-se o elenco a outros factos que se vão revelando de importância crescente na actividade económica a nível global, como são nomeadamente os casos da reserva de propriedade e os direitos de uso estipulados em contratos de alienação, a locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes e o aluguer por prazo superior a um ano. Do mesmo passo, regula-se de forma específica o registo das acções e decisões judiciais que tenham por objecto as embarcações ou direitos sobre elas inscritos.

2. Efeitos do registo e a sua cessação (artigo 10.º a artigo 12.º, artigo 15.º, artigo 16.º e artigo 20.º)

Tal como os regimes de registo comuns, o registo comercial de embarcações tem por função a publicidade dos factos e da sua oponibilidade a terceiros. Para além disso, obedece aos princípios de prioridade, do trato sucessivo, da instância e da verdade e exactidão do registo, no sentido de que se presume que os direitos inscritos têm existência jurídica e pertencem aos titulares inscritos.

A fim de incentivar os cidadãos a efectuarem o registo dos factos mais relevantes relativos às embarcações, consagra-se a regra de que as partes devem requerer o registo relativamente aos factos sujeitos a registo quando titulados mediante negócio jurídico, tais como a alienação do direito de propriedade, a constituição do direito de usufruto e a locação financeira, entre outros, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da celebração do negócio jurídico. Os emolumentos do registo efectuado após o decurso deste prazo, serão agravados para o dobro do seu valor.

Contudo, se para a realização do registo for indispensável algum documento a emitir por outros serviços públicos, a proposta de lei sugere que o decurso do prazo referido se suspenda desde a data da requisição desse documento até à data da sua emissão, presumindo-se, até prova em contrário, que esse período teve a duração de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

10 dias úteis, de forma a evitar que as partes na transacção paguem o dobro dos emolumentos de registo pela sua falta dentro do prazo devido à emissão atrasada do documento.

Quanto à cessação dos efeitos do registo comercial sobre as embarcações, a proposta de lei sugere que o registo comercial seja cancelado, em face de documento comprovativo da sua demolição, desmantelamento ou desaparecimento, bem como, no caso de perda do direito à inscrição no registo marítimo na Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (doravante designada por DSAMA) devido à transferência do registo da embarcação para jurisdição do exterior da RAEM, mediante comunicação desta entidade à Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis (doravante designada por CRCBM). Prevê-se ainda que a recusa ou perda do direito à inscrição no registo marítimo devido a facto diverso dos anteriormente referidos, não dá lugar ao cancelamento automático do registo comercial da embarcação, mas deve ser nele averbada, tendo em vista dar publicidade à situação de inexistência de registo marítimo da embarcação, mas mantendo a produção dos efeitos dos registos que sobre ela se encontrem em vigor, bem como a registabilidade de outros factos que venham legalmente a ser titulados, até que se verifique a transferência do registo da embarcação para jurisdição do exterior da RAEM. Partindo do princípio de que na maioria dos casos a situação de perda do direito à inscrição no registo marítimo seja meramente temporária, prevê-se que logo que se verifique a recuperação do direito a essa inscrição, se proceda ao cancelamento do averbamento de recusa ou perda da inscrição no registo marítimo.

3. Primeiro registo (artigo 14.º, artigo 18.º, artigo 28.º, artigo 29.º, artigo 37.º, artigo 62.º e artigo 63.º)

Prevê-se que, em regra, o primeiro registo da embarcação é o do direito de propriedade, admitindo-se, no entanto, que ele possa ser iniciado com o próprio registo do contrato de construção e, em casos especiais, com o registo de penhora, arresto, apreensão ou qualquer outra providência judicial, e ainda a transferência do registo da embarcação de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, e o registo comercial temporário de locação financeira de embarcação com registo no exterior da RAEM, estabelecendo-se para o primeiro registo da embarcação um regime especial de legitimidade, que é reconhecida apenas aos titulares do direito de propriedade que



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

constem de documento idóneo, aos sujeitos da relação jurídica do contrato de construção e aos exequentes ou requerentes daqueles procedimentos judiciais.

Tendo em conta algumas especificidades próprias do comércio jurídico das embarcações, admite-se que o primeiro registo possa ser requerido antes de efectuada a respectiva inscrição no registo marítimo com a apresentação de certidão comprovativa do pedido dessa inscrição junto da DSAMA; mas, nesse caso, logo que a inscrição no registo marítimo se encontre efectuada, deve a DSAMA remeter à CRCBM cópia do respectivo certificado, pelos meios informáticos de interconexão, para efeitos de actualização oficiosa e gratuita dos elementos de identificação da embarcação que se mostrem desactualizados.

Quando o primeiro registo seja requerido sem a apresentação do certificado destinado ao registo comercial, comprovativo da inscrição no registo marítimo, o registo comercial da embarcação será efectuada como provisório por natureza, mantendo-se em vigor até ser convertido em definitivo ou cancelado, sendo, porém, o registo provisório oficiosa e gratuitamente convertido em definitivo mediante a apresentação do certificado destinado ao registo comercial, ou, tratando-se de primeiro registo comercial efectuada antes do registo marítimo da embarcação, com base em requerimento do interessado e mediante a apresentação da certidão do pedido de registo marítimo da embarcação emitida pela DSAMA.

4. Processo de registo (artigo 9.º, artigo 20.º, artigo 28.º e artigo 47.º)

Relativamente ao processo de registo, a presente proposta de lei contempla algumas inovações, que são as seguintes:

1) Para manter a harmonização e coerência necessárias com os restantes regimes de registo público, observa-se em geral o princípio da instância, nos termos do qual o registo efectua-se a pedido dos interessados. No entanto, considerando a necessidade de garantir a segurança do comércio jurídico relativo às embarcações, reforça-se a regulação quanto aos factos sujeitos a registo oficiosa e à actualização oficiosa do registo, nomeadamente, face à perda do direito à inscrição no registo marítimo na DSAMA fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 20.º da presente proposta da lei, em que se prevê que a CRCBM averba oficiosamente tal circunstância mediante



comunicação da DSAMA, bem como procede ao cancelamento do averbamento da perda do direito à inscrição no registo marítimo, nos casos em que a situação seja posteriormente regularizada.

2) No que diz respeito ao nome das embarcações, que é um elemento fundamental do próprio registo comercial, e é sempre atribuído pelo seu proprietário, entende-se que o mesmo deve ser controlado por alguma entidade pública, tendo em vista evitar que ele seja igual ou se possa confundir com o nome de qualquer outra embarcação já inscrita no registo marítimo ou no registo comercial. Portanto, prevê-se que esse controlo será efectuado pela DSAMA, no momento do pedido de inscrição no registo marítimo, e pela CRCBM, no momento do pedido de registo comercial da embarcação. À semelhança do que já ocorre com o controlo das firmas comerciais, prevê-se a existência de um ficheiro onomástico das embarcações, que estará permanentemente actualizado e é de acesso recíproco pela DSAMA e pela CRCBM. Mas, reforçando a confiança do controlo prévio do nome das embarcações, prevê-se a possibilidade de pedido de certidão de admissibilidade legal do nome pretendido, cuja emissão é da competência exclusiva da CRCBM, com a reserva temporária do nome que seja admitido, pelo período de validade da certidão, que será de 60 dias.

3) À semelhança do que se encontra previsto para os registos predial e comercial, prevê-se que a anotação da apresentação dos pedidos de registo seja precedida de uma verificação preliminar dos documentos, de forma a evitar que seja feita a apresentação de qualquer pedido de registo que, manifestamente, não tenha viabilidade, devendo por isso ser objecto de rejeição.

5. Utilização do título de registo e seus efeitos (artigo 66.º a artigo 75.º)

Propõe-se que com o primeiro registo de propriedade da embarcação efectuado pela CRCBM, seja emitido o título de registo de embarcação ao proprietário, do qual consta a identificação actualizada da embarcação, bem como das inscrições dos direitos que sobre ela se encontrem em vigor, de forma a verificar a identificação da embarcação, o seu proprietário e a sua situação jurídica. Para além disso, desde que seja requerido novo acto de registo relativo aos direitos de propriedade, usufruto, uso ou locação financeira, deve ser apresentado o título de registo da embarcação que anteriormente tenha sido emitido, tendo como finalidade a constante actualização do título de registo da embarcação em causa.



A par disso, propõe-se que o título de registo da embarcação possua o efeito de certidão de registo, isto é, quando o mesmo seja exigido para efeitos de instrução de qualquer acto notarial, administrativo ou judicial, só sendo válido, no entanto, se tiver sido emitido dentro do prazo de 30 dias. Do mesmo passo, as informações relativas à situação jurídica da embarcação, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das suas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a CRCBM, têm o mesmo valor jurídico dos títulos de registo comercial da embarcação que o interessado deve exhibir ou apresentar.

6. Informatização do processo de registo e das bases de dados (artigo 9.º, artigo 20.º, artigo 24.º a artigo 26.º, artigo 28.º, artigo 46.º, artigo 52.º, artigo 75.º a artigo 78.º e artigo 80.º)

Em articulação com os objectivos de desenvolvimento do programa “Governo Electrónico” da RAEM, nomeadamente, a informatização dos procedimentos e dos serviços e, com o objectivo de otimizar a eficiência de trabalho e a qualidade de serviço dos órgãos registrais e de oferecer aos cidadãos serviços de registo mais adequados e eficazes, a proposta de lei sugere a via informática na realização do registo comercial de embarcação, o suprimento das deficiências do processo de registo e a criação de pastas de arquivo electrónicas, efectuando-se a informatização do processo de registo e das bases de dados e a substituição dos tradicionais livros em papel.

Os cidadãos que requeiram serviços ou celebrem negócios jurídicos junto dos organismos públicos, devem apresentar diversos documentos comprovativos, incluindo o Título de Registo destinado a comprovar a situação jurídica da embarcação. Para dispensar a necessidade de deslocação dos interessados aos serviços públicos para requerer os documentos e obter informações mais actualizadas sobre as embarcações e, tendo como referência o previsto no n.º 3 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial alterado pela Lei n.º 6/2012, a proposta de lei prevê que as informações relativas à situação jurídica da embarcação, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos e de interconexão com a CRCBM, tenham o mesmo valor jurídico dos Títulos de Registo e das certidões de registo comercial da embarcação que o interessado deva exhibir ou apresentar.



Para além disso, para reforçar a interconexão informática entre os serviços públicos, a proposta de lei prevê que a DSAMA e a CRCBM tenham acesso directo e recíproco, através dos meios informáticos de interconexão, à informação contida nas bases de dados de registo comercial e de registo marítimo das embarcações, na medida em que tal seja necessário à realização dos fins próprios de cada um dos serviços. Os restantes serviços públicos podem, através da interconexão informática, aceder à informação actualizada da situação jurídica das embarcações, podendo também a CRCBM aceder às bases de dados de outros serviços públicos para obtenção de informações ou documentos que se mostrem necessários à realização do registo.

7. Disposições transitórias e finais (artigo 76.º a artigo 84.º)

Em nome dos princípios da desburocratização de procedimentos e da boa administração, e com o objectivo de integrar no comércio jurídico todas as embarcações que se encontrem regularizadas junto da DSAMA, a proposta de lei prevê que, dentro do prazo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor da nova lei do registo de embarcações, o primeiro registo comercial das embarcações que tenham sido inscritas no registo marítimo em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, possa ser requerido, a pedido do respectivo interessado, apenas com base no certificado destinado ao registo comercial, emitido pela DSAMA há menos de trinta dias, devendo os elementos de identificação da embarcação que não constem daquele documento ser fornecidos por declaração complementar. Prevê-se ainda que os registos dos factos já titulados em data anterior à entrada em vigor da nova lei do registo de embarcações que, de acordo com esta nova lei, passam a ter de ser requeridos dentro do prazo de 30 dias a contar da data da celebração do respectivo contrato, sob pena do agravamento para o dobro do respectivo custo emolumentar, possam ainda ser requeridos dentro do prazo de dezoito meses, a contar da data da entrada em vigor da nova lei, sem a aplicação do acréscimo de emolumentos previsto no n.º 4 do seu artigo 16.º.

Tendo como objectivo proceder à informatização completa do registo comercial de embarcações, a proposta de lei sugere que os registos ainda constantes dos livros, previstos em legislação anterior, sejam objecto de transcrição oficiosa para o sistema



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

informático, de forma condensada e actualizada quanto aos elementos de identificação das embarcações, bem como aos elementos essenciais das inscrições dos direitos, ónus ou encargos. Pretende-se, deste modo, a substituição dos tradicionais livros de registo em papel pelo tratamento informático de todo o processo de registo e da respectiva base de dados, com vista à gestão e conservação efectiva dos dados sobre os registos.

Por último, são revogadas as disposições sobre o registo de embarcações ainda vigentes e que contrariem a presente lei, no sentido de clarificar a legislação do regime do registo comercial das embarcações. Mantém-se ainda a regra de que as disposições legais relativas ao registo predial e as normas da inscrição no registo marítimo na DSAMA que não sejam contrárias às disposições da presente proposta de lei, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial das embarcações.